

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR NESTOR BAPTISTA CONSELHEIRO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO N.º 800869/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

RICARDO ENDRIGO, Prefeito do Município de Medianeira, neste ato representado por seu procurador abaixo subscrito, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

frente às omissões constantes do acórdão n.º. 6347/2016 - Segunda Câmara, nos termos do art. 76, I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como do art. 490, I e II do Regimento Interno desta Corte, com fundamentos nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir demonstrados.

1. TEMPESTIVIDADE

O acórdão embargado foi disponibilizado no DETC n.º. 1508, do dia 22/12/2016, pelo que, regra geral, considera-se publicado no dia seguinte, 23/12/2016 e, portanto, também pela regra geral, teria seu prazo iniciado no dia 26/12/2016, o primeiro dia útil subsequente.

Contudo, segundo a nova redação do Regimento Interno desta C. Corte, art. 385-A, os prazos estavam suspensos no período compreendido entre o dia 20/12/2016 e 20/01/2017, de modo que a contagem inicial do prazo ocorreu

somente no dia 23/01/2017, conforme art. 385-A, §4º, do RI-TCE.

Portanto, o prazo de 05 dias constantes da Lei Orgânica do TCE-PR e do regimento interno se encerra na sexta-feira, dia 27/01/2017, motivo pelo qual são tempestivos os presentes embargos de declaração, nos termos dos art. 385, §2º, II, art. 386, II e art. 386, §3º e 4º. do RITCE.

2. DOS FATOS

O Embargante foi intimado a apresentar contraditório acerca da peça 03, na qual a COFIM se manifesta pela necessidade de emissão de Alerta ao Município de Medianeira, conforme autorização legal constante da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo em seguida, o Embargante apresenta contraditório, na data de 16/11/2016, no qual apresenta os argumentos pelos quais entende ser incabível a emissão de alerta. Dentre estes argumentos, alegou que a inclusão de despesas com saúde nas áreas de alta e média complexidade, que são de competência (Constitucionalmente distribuídas) do Estado do Paraná e da União seria ilegal, pois desrespeita o Pacto Federativo, bem como a própria LRF, já que não se tratam de terceirização propriamente dita.

A COFIM, analisando o contraditório formulado pelo Embargante, manifestou-se através da Instrução nº. 5371/2016 (datada de 18/11/2016), na qual concorda com a tese acima exposta. Demanda, porém, que o Município de Medianeira demonstre por via documental os argumentos expostos, de modo a que seja possível identificar os valores despendidos especificamente com aqueles serviços e

que, por isso, não deveriam constar do cálculo para despesa de pessoal.

Logo em seguida, no dia 05/12/2016, o Embargante protocolou os documentos requeridos pela diretoria técnica, a fim de demonstrar a ilegalidade da contabilização daquelas despesas médicas no rol das despesas com pessoal. Contudo, respeitosamente, vê-se que o Acórdão nº. 6347/16 foi omissivo ao analisar os argumentos trazidos aos autos pelo Embargante, mas, especialmente, os documentos que demonstrariam a inexigibilidade de emissão de alerta.

3. DO DIREITO

A omissão do v. acórdão embargado na análise dos argumentos esposados em contraditório, assim como dos documentos trazidos aos autos na segunda manifestação do Embargante (em resposta à Instrução COFIM nº. 5371/16) viola a Constituição Federal em seu art. 93, IX, porque se trata de negativa de prestação jurisdicional por parte da 2ª Câmara deste C. Tribunal.

Os argumentos, dados, informações e documentos trazidos aos autos pelo Embargante embasam a tese que se tentou discutir nos presente autos: de que os gastos do município com serviços de alta e média complexidade de saúde não deveriam ser contabilizados para os fins do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta tese, inclusive, foi aceita pela COFIM que demandou, contudo, que os apontamentos fossem reforçados pela juntada de documentos que demonstrassem que os serviços médicos contabilizados como despesa de pessoal

eram, de fato, serviços cuja responsabilidade não recai sobre o Município, mas sim sobre os demais entes federativos.

Mesmo atendendo à COFIM, ainda assim os d. julgadores componentes da 2ª Câmara deixaram de analisar os fatos que fariam do Município de Medianeira uma exceção à contabilização da despesas médicas como despesas de pessoal. A tabela abaixo, também colacionada na manifestação de peça 21 (documentos anexados nas peças 22 a 44), lista as entidades/empresas contratadas e os valores repassados no período no qual esta C. Corte busca a emissão de alerta.

CONTRATOS MÉDICOS - PERÍODO DE JANEIRO À JUNHO/2016

CONTRATO	CREDOR	VIGÊNCIA	ESPECIALIDADE	VALOR CONTRATADO	OBJETO	EMPENHADO PERÍODO
18/2016	HOSPITAL DR. FERNANDO SANTIN LTDA - 139	16/02/20 16 a 15/02/20 17	HOSPITALAR	3.000.000,00	O presente contrato tem por objeto a prestação e serviços médicos destinados a Secretaria Municipal de Saúde, conforme tabela de preços públicos publicada no Jornal O Paraná de 07 de dezembro de 2013.	1.609.635,47
19/2016	AGCS CLINICA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME - 1955	17/02/20 16 a 16/02/20 17	CIRURGIA GERAL/ GASTRO	200.000,00	IDEM	65.165,05
31/2016	JULIO NEME SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME	09/03/20 16 a 08/03/20 17	UROLOGIA	180.000,00	IDEM	25.675,80
32/2016	LABORATÓRIO OSVALDO CRUZ S/S LTDA	09/03/20 16 a 08/03/20 17	LABORATÓRIO	200.000,00	IDEM	70.511,90
39/2016	LABORATÓRIO LOURES LTDA	11/03/20 16 a 10/03/20 16	LABORATÓRIO	120.000,00	IDEM	12.300,40

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, devem ser analisados os fatos e documentos trazidos aos autos nas manifestações anteriores do Embargante, sanando a omissão na fundamentação do acórdão n°. 6347/16.

Requer-se, portanto, a análise dos presentes embargos de declaração para que, combinados os argumentos acima expostos com o notório saber de Vossas Excelências, sejam excluídos dos gastos com pessoal os contratos firmados para a contratação serviços de média e alta complexidade, a fim de que não seja expedido Alerta ao Município de Medianeira.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 26 de janeiro de 2017.

JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
OAB/PR N.º 44.096